

PORTARIA N.º 729/2023 - REITORIA/UNESPAR

Dispõe sobre a prorrogação de suspensão preventiva de servidor.

O Reitor em Exercício da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 11, inciso XI, do Regimento Geral da UNESPAR, e art. 304ⁱ da Lei Estadual nº 6174/1970 e art. 103ⁱⁱ da Lei Estadual nº 20.656, de 2021,

considerando, até o momento, os fatos e documentos que instruem os Protocolos 20.480.942-9, 20.369.215-3 e 20.541.508-4 envolvendo a docente R. N. M, lotada no *Campus* de Paranaguá,

considerando o Despacho N° 042/2023-PROJUR/UNESPAR, Fls. 10, Mov. 02, a Portaria N° 628/2023 – REITORIA/UNESPAR e o Despacho da Direção Geral do *Campus* de Paranaguá, Fls. 27, Mov. 10;

R E S O L V E:

Artigo 1º. Prorrogar a suspensão, preventivamente, por 30 (trinta) dias, com efeitos a partir de 25/06/2023, da servidora R. N. M., RG 1.xxx.xxx-2, de todas as suas atividades na UNESPAR, em especial, no *Campus* de Paranaguá, para preservar o bom andamento do processo, das atividades acadêmicas e administrativas.

Artigo 2º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Artigo 3º. Ao Diretor do *Campus* de Paranaguá para as providências necessárias ao cumprimento do ato.

Registre-se.

Publique-se.

Paranavaí, 26 de junho de 2023.

Edmar Bonfim de Oliveira
Reitor em Exercício da UNESPAR
PORTARIA N.º 717/2023 - REITORIA/UNESPAR

ⁱ Art. 304. A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

§ 2º. Somente os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá da noventa dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

ⁱⁱ Art. 103. Para assegurar a produção de provas e a integridade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento cautelar de servidor que possa influir na apuração das irregularidades, com direito à remuneração, pelo prazo de até trinta dias contínuos, observado o disposto em lei específica.

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, a autoridade competente poderá, por solicitação do presidente da comissão, prorrogar o afastamento por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.